



PROCESSO	1000071454/2018
PROTOCOLO	811115/2019
INICIAIS DO INTERESSADO	V. A. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATOR	CONS. ROBERTO LUÍS DECÓ

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização oriundo do CAU/SC, encaminhado para análise pela CEP-CAU/RS e julgamento em primeira instância pelo Plenário do CAU/RS, conforme Deliberação Plenária DPOBR nº 0092-10/2019.

A ação fiscalizatória foi originada por meio da denúncia nº 18439, em que se averiguou que a pessoa jurídica, V. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.953.480/0001-21, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Previamente à lavratura da notificação preventiva, a parte interessada foi orientada sobre a obrigatoriedade do registro no Conselho, por meio do Ofício nº 61/2018 enviado por e-mail no dia 22/08/2018. No mesmo dia, a empresa comunicou sua inatividade e, no dia 23/08/2018, enviou os documentos comprobatórios de sua situação.

O Ofício GERFISC nº 75/2018 que esclarecia a necessidade de registro mesmo na condição de inatividade foi recebido no dia 11/09/2018. Este mesmo ofício esclarecia também que, após o registro, a pessoa jurídica inativa poderia solicitar a interrupção do registro.

No dia 12/09/2018, a empresa solicitou seu registro de Pessoa Jurídica. Por não ter concluído o registro, nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 09/11/2018, a Notificação Preventiva 1000071454, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 13/11/2020, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 27/11/2018, o Auto de Infração 1000071454, fixando a multa no valor de R\$ 2.668,90 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa centavos) e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/SC.

Intimada em 28/11/2018, a parte interessada permaneceu silente.



O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/SC para julgamento com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

O processo foi então encaminhado ao Plenário do CAU/BR através do Ofício nº 128/2019/PRES/CAUSC, conforme Deliberação nº24/2019 da CEP do CAU/SC, tendo em vista que os membros daquela Comissão se manifestaram suspeitos para relatar o processo.

A Plenária do CAU/BR, por sua vez, decidiu pelo encaminhamento do processo para análise pela CEP-CAU/RS e julgamento em primeira instância pelo Plenário do CAU da unidade federativa, conforme Deliberação Plenária DPOBR Nº 0092-10/2019.

Cabe informar que em 24/11/2020 novas pesquisas foram realizadas e se averiguou que a empresa permanece sem registro no CAU e com CNPJ ativo perante a Receita Federal.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica possui o termo “arquitetura” no seu nome fantasia e razão social, além de possuir o CNAE “Serviços de Arquitetura” como atividade principal, conforme consta no comprovante do Cartão CNPJ da empresa. Estando, assim, sujeita à fiscalização do CAU/UF.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com



atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Além disto, uma vez que a pessoa jurídica possui em seu nome fantasia o termo “arquitetura”, demonstra que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão.

A empresa, porém, enviou, em data anterior à Notificação Preventiva, documentos comprobatórios de sua inatividade fiscal. Diferentemente do CAU/SC, é de entendimento do CAU/RS que o registro de pessoas jurídicas inativas fiscalmente não é obrigatório. Entende-se pela inatividade, que tais empresas não estão efetivamente prestando serviços de arquitetura.

O CAU/RS não vê como necessário o registro de Pessoa Jurídica e posterior interrupção deste registro, mediante comprovação de inatividade da empresa, como é prática do CAU/SC.

Sendo assim, entende-se que a Notificação Preventiva e o Auto de Infração foram constituídos de forma irregular, uma vez que a empresa comprovou sua inatividade fiscal.

CONCLUSÃO

Deste modo, demonstrado que o Auto de Infração foi constituído de forma irregular, uma vez que a empresa comprovou sua inatividade, opino pela extinção do processo, com fulcro no art. 44, incisos I e III, c/c art. 38, inciso III, da citada Resolução.

Após o trânsito em julgado, remeta-se a decisão para a CEP do CAU/SC e os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/SC, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, requisitando novamente os documentos atualizados que comprovem a inatividade da empresa.

Porto Alegre – RS, 03 de dezembro de 2020.

ROBERTO LUÍS DECÓ
Conselheiro Relator